

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de ITAITUBA, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, consoante autorização do(a) Sr(a). AMILTON TEIXEIRA PINHO, na qualidade de ordenador(a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS VISTAS À ELABORAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS SOBRE CONTABILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Trate-se de justificativa legal pela inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional técnico especializado e com experiência, objetivando a assessoria e consultoria técnica Administrativa e Previdenciária, e advocacia de interesse do município.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentando o inciso XXI do art.37 da Constituição Federal, exige que, "no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", as contratações de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras e alienações sejam realizadas mediantes licitação, ressalvando, todavia, alguns casos específicos, nos quais existe a possibilidade de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Estabelece o referido dispositivo legal:

"Art.25". É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo o conceito no campo de sua especialidade , decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequados à plena satisfação do objeto do contrato."

O art.13 a que se refere o transcrito disposto lega, por sua vez, dispõe:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III-assessoria ou consultoria técnica e auditorias financeiras ou tributárias.

Acerca do inciso III do artigo supra citado o professor Toshio Mukai elenca serviços dele decorrente, sendo uma deles a consultoria e assessoria jurídica visando resguardar a segurança do Executivo, durante e apos o consultoria e assessoria jurídica visando resguardar a segurança do Executivo, durante e apos o consultoria e assessoria jurídica visando resguardar a segurança do Executivo, durante e apos o consultoria e assessoria jurídica visando resguardar a segurança do Executivo, durante e apos o consultoria e assessoria jurídica visando resguardar a segurança do Executivo, durante e apos o consultoria e assessoria jurídica visando resguardar a segurança do Executivo, durante e apos o consultoria e assessoria jurídica visando resguardar a segurança do Executivo, durante e apos o consultoria e assessoria jurídica visando resguardar a segurança do Executivo, durante e apos o consultoria e assessoria jurídica visando resguardar a segurança do Executivo, durante e apos o consultoria e assessoria jurídica visando resguardar a segurança do Executivo, durante e apos o consultoria e assessoria jurídica visando resguardar a segurança do Executivo, durante e apos o consultoria e assessoria jurídica visando resguardar a segurança do Executivo, durante e apos o consultoria e assessoria jurídica visando resguardar a segurança do Executivo, durante e apos o consultoria e apos o consultoria e assessoria de acerca de

ROD, TRANSAMAZONICA C/ 10°RUA ANEXO AO GINASIO MUN



O próprio diploma normativo estabelece, para efeito de licitação, o conceito jurídico de serviço, em seu art.6°, a seguir *in verbis:*

"Art.6a Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II-Serviço-toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;".

Pra a conceituação do **serviço singular** deve-se recorrer à doutrina administrativa que, em linhas gerais e unânimes, o define como o um serviço dotado de tal complexidade executória que o individualiza ou diferencia, cuja execução, por sua relevância para a Administração, demanda do executor, além de sua normal habilitação técnica e **profissional profundos conhecimentos na área de atuação.**

A singularidade, portanto, constitui uma importante característica. Assim, um serviço deve ser tido como singular "quando nele tem de interferir, como requisito de sastifatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou argúcia de quem executa, atributos, estes, que são precisamente os que Administração reputa conveniententes e necessita para a satisfação do interesse público em causa" (Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 1.999, 11ª ed., p.391).

Em suma, como leciona **Eros Grau** (Inexigilidade de Licitação-Serviços técnico-Profissionais Especializados-Notória Especialização, in RDP 99, p. 70 e segs.), constata-se que :

"singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de contabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização."

Dessa forma, somente os serviços elencados no art.13, do Estatuto Federal das Licitações que sejam considerados singulares, ou seja, que demandem do executor, além da sua normal habilitação técnica e profissional, conhecimentos profundos na sua área de atuação, podem ser contratados sem a prévia realização de procedimento licitatório, desde que o profissional ou empresa contratada detenha **notória especialização**, nos termos previstos no inciso II do art. 25 do mesmo diploma normativo.

Aquele Estatuto, visando afastar eventuais dúvidas, no § 1º do citado art.25, define *notória especialização*, da seguinte forma:

"§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo o conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita interferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato."

O profissional ou empresa deve, assim, ser conhecido por aqueles que militam na mesma área e pelos seus clientes, desfrutando de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. Ensina o renomado jurista **José dos Santos Carvalho Filho** que "tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros dos gêneros" (In Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 1.999,5ª ed.,p.195).

ROD. TRANSAMAZONICA C/ 10°RUA ANEXO AO GINASIO MUN

Claudia Marilla Assis Alves
Comission de Licitação
Port GABIPMI N. 0018/2017



Todavia, em se tratando de serviços ou causas de natureza singular, dispõem as Prefeituras Municipais, examinados os aspectos de conveniências e oportunidade, de poder discricionários para realizar a contratação direta de profissionais de notória especialização. Este é o pacifico entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União-TCU, expresso em diversas ocasiões, dentre as quais destaca-se a Decisão Plenária nº 494/1994, proferida nos autos do Processo TC Nº 019.893/93-0, da qual extrai-se o seguinte trecho:

"... Na verdade, o entendimento hoje prevalece neste Tribunal sobre a matéria é de que:

1º) a circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogadas não constitui impedimento legal e contratar advogada particular para prestarlhe, serviços específicos, desde que a natureza e as caraterística de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus próprios quadros, justificando-se portanto a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomendo para a causa;

2º)o exame da oportunidade e da conveniência de efetuar tal contratação compete ao administrador, a quem cabe analisar e decidir, diante da situação concreta de cada caso, se deve promover a contratação de profissional cujos conhecimentos, renome ou grau de especialização sejam essenciais para a defesa do interesse público que lhe cabe resguardar, e que não encontrem paralelo entre os advogados do quadro de pessoal da entidade sob sua responsabilidade.

3°)a contratação deve ser feita entre bacharéis em contabilidade qualificados como os mais aptos e prestar os serviços especializados que se pretende obter.

4ª) a contratação deve ser celebrada estritamente para a prestação de serviço especifico e singular, não se justificando, portanto, firmar contratos da espécies visando à prestação de serviços de forma continuada."

Em suma, a legalidade da contratação direta de serviços técnicos profissionais de contabilidade depende de circunstâncias fáticas, requerendo ao administrador um exame aprofundado de cada caso especifico considerados os aspectos de conveniências e oportunidade da Administração, que se justifica quando se conjugam, como requisitos, a singularidade do serviço, a habilitação especifica e a notória especialização do profissional contratado, conforme destaca a **Prof. Lúcia Valle Figueiredo**, em ensinamento constante de sua obra Direitos dos Licitantes(Malheiros Editores, São Paulo,3ª edição,1992,p.34), a seguir reproduzidos:

" Se a notória especialização é uma das exceções á regra da licitação, traz, como consequência, a possibilidade de contratações à revelia do procedimento licitatório. E assim sendo, há de estar bem evidenciado que se conjugam os fatores necessários a sua validade.

De conseguinte, como já afirmado, dois são os fatores que devem obrigatoriamente, estar presentes:

- 1) Existência da especialização notória, em síntese, capacidade notória:
- 2) Necessidade desta especialização notória, por parte da Administração."

Claudia Marilit Assis Alves
Comissão de Licitação
Port. GABLOMI N. 0018/2017



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de implantarmos tais ações a serem desenvolvidas junto a C & D - CONSULTORIA, ASSESSORIA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA E PLANEJAMENTO S/S LTDA, por não dispormos na nossa estrutura organizacional, um quadro de profissionais habilitados no setor indicado.

Uma vez, observada a necessidade do município, a Administração atenta ao que prescreve o Estatuto Licitatório a aos ensinamentos doutrinários, buscou uma empresa com profissionais que se destacam em conhecimentos voltados para área de Contabilidade Pública, com larga experiência de mais de 25(vinte e cinco) anos no mercado, direcionado á sistema públicos e programas específicos dentro da área de atuação.

Portanto a empresa C & D - CONSULTORIA, ASSESSORIA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA E PLANEJAMENTO S/S LTDA, possui uma vasta experiência, conhecimento e domínio dos sistemas de contabilidade pública aplicado ao setor público, orçamento Público, Plano Plurianual, Almoxarifado, Patrimônio, Doações e Licitações, todos voltados ao setor Público. Abrangendo sistema de prestação de contas de programas e convênios, contratos e termos de compromisso, dos governos Federal, Estadual e Municipais, domínio e conhecimento dos Sistemas do SICONV, SIOPS, SIOPE, SICONFI, SIGPC, SIMEC E SUASWEB.

No entanto, torna-se relevante destaca que a Empresa C & D - CONSULTORIA, ASSESSORIA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA E PLANEJAMENTO S/S LTDA, dentre os serviços prestados elaboração de Planos de trabalho e projetos de convênios, bem como acompanhamento das suas execuções e prestações de contas parciais e finais junto as Entidades Fiscalizadoras e Concedentes dos recursos, com ênfase na implantação de sistema de Controle Interno, Patrimônio, Portal da Transparência e almoxarifado.

Mediante ao exposto, no desempenho dessas funções e serviços, a empresa possui cargos ao longo da trajetória, adquirindo grandes experiências na área contábil, o que permite notoriedade e conhecimento para elaboração e execução de serviços especializados sobre contabilidade Pública Municipal.

RAZÕES DA ESCOLHA

A escolha recaiu na empresa C & D - CONSULTORIA, ASSESSORIA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA E PLANEJAMENTO S/S LTDA em consequência na notória especialização do seu quadro de profissionais no desempenho de suas atividades junto a outros Municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal.

É patente a experiência da Empresa ora analisada, cujas atribuições tem sido constatada, correspondendo plenamente as exigências dos procedimentos administrativos na Prefeitura Municipal de Itaituba, onde o propositor vem desempenhando suas atividades na administração pública satisfazendo plenamente aos interesses dessa Administração Municipal, com isso, o conhecimento demonstrado, lhe atribui notoriedade, embasada na capacidade técnica adquirida através de estudos e treinamentos, bem como da sua formação dos profissionais pertencentes a empresa citada. Este conhecimento vem ao encontro das necessidades da administração.

Assim, o representante da Empresa C & D - CONSULTORIA, ASSESSORIA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA E PLANEJAMENTO S/S LTDA, já atuou como Contador Geral nas Prefeituras Municipal de Concórdia do Pará, Município de Portel, Município de Chaves, Município de Rondon, Município de Bragança,

ROD. TRANSAMAZONICA C/ 10°RUA ANEXO AO GINASIO MUN

Claudia Marilia Assis Alves
Comissão de Vicitação
Port. GABLEMIN. 0018/2017



Município de Anajás, Município de Aveiros, Município de Itaituba, Município de Tomé-Açu e Município de Medicilândia.Sucessivamente atuou como Contador Geral do Instituto de Previdência e Contador geral do Município de Concórdia do Pará, Município de Portel, Município de Rondon do Pará, bem como Contador Geral da Câmara do Município de Chaves.

Ante o exposto, pode-se afirmar a licitude da contratação direta, sem licitação, por este Município, Contratação de serviços contábeis, com vistas á elaboração e execução de serviços especializados sobre contabilidade Pública Municipal, na qual temos o dever legal de submeter a V.Exa., para apreciação e homologação, visando a posterior contratação da C & D - CONSULTORIA, ASSESSORIA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA E PLANEJAMENTO S/S LTDA.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Não obstante todo o exposto, esta Comissão sugere à contratação de serviços Contábeis, com vistas à Elaboração e execução de serviços especializados sobre contabilidade Pública Municipal, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 13, inciso, III c/c art.25,inciso II da Lei das Licitações Públicas e dos Contratos - Lei nº. 8.666/93. Recomendo, ainda, a observância do Art. 195, § 3º da Constituição Federal de 1988; A escolha da proposta mais vantajosa, foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o praticado no mercado, devendo esta adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública:

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com C & D - CONSULTORIA, ASSESSORIA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA E PLANEJAMENTO S/S LTDA», no valor de R\$ 120.010,00 (Cento e vinte mil e dez reais), levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

> ITAITUBA -A. 14 de Fevereiro de 2017

CLAUDIA MARICIA ASSIS ALVES

presidentação Presidentasis Alves India Marilla Licitação India Marilla Licitação

Comissão de Licitação
Presidente
Port. GABI PMI N. 0018I2017